



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043778-73.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante 2AE AÉREO E RODOVIÁRIO TRANSPORTES LTDA., é apelado POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16658

APELAÇÃO Nº 1043778-73.2024.8.26.0224

COMARCA: Guarulhos – 3ª Vara Cível

APELANTE: 2AE Aéreo e Rodoviário Transportes Ltda.

APELADA: Polico Comercial de Alimentos Ltda.

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Adriana Porto Mendes

APELAÇÃO. Ação de cobrança.

Sentença de procedência. Inconformismo da requerida.

Transportadora ré sustenta a nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, afirma que não recebeu parte da mercadoria que deveria ser entregue à autora.

1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão da prova. O direito à produção de provas precluiu, pois os requeridos não especificaram as provas que pretendiam produzir quando intimados. Entendimento do C. STJ. A prova testemunhal postulada nas razões recursais não é capaz de alterar o resultado da ação, pois os documentos nos autos foram suficientes para formar o convencimento do Magistrado.

2. Responsabilidade objetiva da transportadora pela não entrega do produto, nos moldes do art. 750 do Código Civil. A recorrente limita-se a alegar que não recebeu os bens do terceiro remetente. Entretanto, o conjunto probatório apresentado pela demandante aponta que a ré recebeu duas cargas e entregou à autora somente uma. Requerida que não juntou aos autos prova de que cumpriu integralmente o contrato de transporte, ônus que lhe cabia conforme art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 75/77, que julgou procedente a ação de cobrança para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.437,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) pela não entrega de mercadoria. A parte requerida ainda foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Inconformada, a requerida apela a fls. 81/90, requerendo a reforma da sentença. Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferida a prova testemunhal. No mérito, defende a inexistência de inadimplemento contratual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta de ação de cobrança na qual a autora Polico Comercial de Alimentos Ltda. afirma que em 11/2023 contratou a requerida 2AE Aéreo e Rodoviário Transportes Ltda. para efetuar o transporte de mercadoria devolvida pelo Supermercado Rodrigues Ltda. (25 quilos de cravo a granel e 50 quilos de linhaça marrom).

Afirma a requerente que a parte ré apenas entregou a linhaça, deixando de restituir a carga relativa ao cravo.

A autora, então, emitiu Nota Fiscal Eletrônica em desfavor da demandada, referente à mercadoria não entregue, porém, a requerida não efetuou o pagamento dentro do prazo acordado.

Desse modo, a demandante ajuizou a presente ação para que a transportadora ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 2.437,50.

O Juízo de origem julgou a ação procedente por considerar que a transportadora requerida não cumpriu integralmente o contrato de transporte ao não devolver todas as cargas recebidas.

Inconformada, a requerida interpôs apelação para a reforma da sentença. Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferida a prova testemunhal. No mérito, defende a inexistência de inadimplemento contratual.

A sentença deve ser mantida.

De início, afasta-se a matéria preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela apelante.

O E. STF já se pronunciou no sentido de que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.

Alega a apelante que foram violados os direitos à ampla

defesa e ao contraditório, em razão de não lhe ter sido oportunizada a produção prova testemunhal.

Porém, no caso em tela, intimado para especificar a prova que pretendia produzir, a requerida apelante não se manifestou, o que ensejou a preclusão do direito à produção de provas, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 06/03/2023).

A prova testemunhal postulada nas razões recursais também não teria o condão de alterar o resultado da ação, revelando-se desnecessária sua produção ao esclarecimento da matéria discutida na ação, já que os documentos juntados pelas partes aos autos se mostraram suficientes para esclarecer as questões levantadas e formar o convencimento do ilustre Magistrado sentenciante.

Registre-se que deve ficar a critério do Magistrado responsável pela instrução do processo a necessidade de produção de provas, desde que as entenda necessária ou indispensável ao deslinde da causa, dispensando-a caso se mostre desnecessária, protelatória, ou até mesmo inútil na solução da lide, como preconiza o artigo 370 e seu parágrafo único, do CPC, Leia-se:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Dessa maneira, mostra-se de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa.

Passa-se à análise do mérito da ação.

Cumpre destacar que ao transportador é atribuído o cumprimento da obrigação de resultado, ou seja, a parte apelante deve entregar os produtos ao recebedor, sob pena de ser responsabilizada por eventuais danos causados.

Sobre o assunto, vale destacar os artigos 749 e 750 do Código Civil:

Art. 749 - O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto”.

Art. 750 - A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado

Ao contrário do que alega a recorrente, a parte autora-recorrida comprovou fato constitutivo de seu direito.

A transportadora apelante afirma que jamais recebeu os 25 quilos de cravo a granel, porém, pela nota fiscal e pelo DACTE a fls. 12/13, verifica-se que a ré foi contratada para efetuar a devolução, em favor da autora, de 25 quilos de cravo e 50 quilos de linhaça.

Ainda, pelo Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico a fls. 13, a autora, ao receber os produtos da ré, ressaltou expressamente a não entrega da carga de cravos.

Constata-se que a documentação nos autos comprova a entrega, por terceiro, de duas cargas à transportadora ré e a devolução de apenas uma das mercadorias.

Por outro lado, a parte ré deixou de demonstrar o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, seu ônus conforme prevê o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Caberia à demandada comprovar a entrega do produto em sua integralidade, entretanto, limitou-se a afirmar, genericamente, que não recebeu a carga do terceiro, alegação que deve ser afastada ante a apreciação do conjunto probatório constante nos autos.

Portanto, deve a parte requerida responder pela mercadoria não devolvida à demandante. Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Dano Moral. Transporte de Coisas. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Acolhimento. Mercadoria não entregue. **Empresas Rés que não comprovaram a regularidade do serviço de entrega (art. 373, II, do CPC). Responsabilidade objetiva das Empresas Rés. Falha na prestação do serviço. A mercadoria não foi entregue às Autoras.** As Autoras despenderam parte de seu tempo para pleitearem reparação. Dano moral pelo desvio produtivo caracterizado e fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RECURSO PROVIDO, para fixar a condenação das Empresas Rés ao pagamento de danos morais pelo desvio produtivo fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TJSP; Apelação Cível 1018905-93.2024.8.26.0002; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato de transporte – Pretensão de cobrança do valor correspondente às mercadorias não entregues ao destinatário final – **Sentença que julgou procedente o pedido da autora – Insurgência da ré – Descabimento – Hipótese em que a requerida não comprovou a efetiva entrega**

dos produtos – Documentos apresentados pela requerida que estão rasurados e contém inconsistências no preenchimento – Ademais, a destinatária final dos produtos, em resposta a ofício do juízo, apresentou relatório de carga e descarga do qual não consta a entrada dos caminhões da ré na data da suposta entrega – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012320-51.2018.8.26.0320; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da sentença.

Diante da sucumbência da apelante em grau recursal, majora-se a verba honorária devida ao patrono da requerente de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator